

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CIDES - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**

**REF: PROCESSO LICITATÓRIO 004/2019 - CONCORRENCIA Nº 001/2019**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Redes de Distribuição de Energia para Execução da modificação da Rede, Substituição e Ampliação do Parque de Iluminação Pública dos Seguintes Municípios Consorciados ao Cides, que neste Procedimento Licitatório, atuarão como órgãos participantes: Cachoeira Dourada, Campina Verde, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela Do Sul, Indianópolis, Monte Alegre De Minas, Prata, Santa Vitória E Tupaciguara; Incluindo o fornecimento de Materiais, Mão de Obra, Equipamentos e Ferramental necessários à plena execução dos serviços.

A empresa **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA**, já qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento da HABILITAÇÃO, em relação aos documentos apresentados pela empresa RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES LTDA: haja vista que a mesma NÃO apresentou documentação técnica conforme exigido no Edital, conforme restará demonstrado a seguir:

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Sabemos que o prazo para interpor recurso na modalidade "Tomada de Preços" é de 5 (cinco) dias úteis, como consta do § 109, da Lei nº 8.666/93.

Vejam a redação dos dispositivos, que tratam do recurso:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

A sessão pública ocorreu na data de 12/08/2019, conforme consta da Ata, razão pela qual é tempestiva a peça aqui interposta, visto que, no dia 15/08/2019 foi Feriado, em virtude das comemorações da Nossa Senhora da Abadia e no dia 16/08/2019 também não houve expediente CIDES, uma vez que, houve a suspensão das atividades para prolongamento do Feriado.

**II - DOS FATOS:**

O objeto da licitação é Contratação de Empresa Especializada em Redes de Distribuição de Energia para Execução da modificação da Rede, Substituição e Ampliação do Parque de Iluminação Pública dos Seguintes Municípios Consorciados ao Cides, que neste Procedimento Licitatório, atuarão como órgãos participantes: Cachoeira Dourada, Campina Verde, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela Do Sul, Indianópolis, Monte Alegre De Minas, Prata, Santa Vitória E Tupaciguara; Incluindo o

Realizado:  
22/08/2019  
14:56 Euf

fornecimento de Materiais, Mão de Obra, Equipamentos e Ferramental necessários à plena execução dos serviços.

A Comissão de Licitação, após análise da documentação apresentada pelas empresas, decidiu por habilitar as seguintes licitantes:

1. FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA -
2. CONSTRUTORA REMO LTDA -
3. RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA -
4. VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA -
5. SELT ENGENHARIA LTDA -

Não obstante, da análise da documentação apresentada pelas licitantes, verifica-se que a empresa RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES LTDA, não cumpriram todos os requisitos editalícios em especial no que se refere a qualificação técnica para a execução dos serviços objeto deste certame.

Apesar disso, e com o máximo respeito, a documentação técnica apresentada se encontra em conformidade com a legislação de regência, e nem com o Edital, porquanto a lei exige a sua INABILITAÇÃO, como se demonstrará a seguir.

O Edital da Licitação previa em sua Cláusula 8.1.2 - HABILITAÇÃO, a apresentação da seguinte documentação:

[...]

**8.1.2. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverão apresentar:**

**a) comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que estiverem vinculados.**

**a.1) no caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA/MG, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.**

[...]

O Edital prevê que as licitantes participantes que não apresentarem todos os documentos abaixo exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos, ou com a validade expirada, poderão ser inabilitadas, não se admitindo complementação posterior à sessão de abertura do certame.

### **III - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CLÁUSULAS 8.1.2 DO EDITAL:**

Na forma como consta a Cláusula Editalícia citadas 8.1.2, as empresas participantes do certame deveriam apresentar **comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que estiverem vinculados.**

Verifica-se dos documentos apresentados pela licitante Ribeiro Barroso Construções Ltda, não atendem a exigência citada acima.

A documentação que comprova o registro e inscrição da licitante consta apenas as informações da Pessoa Jurídica da licitante, NÃO HÁ A INFORMAÇÃO a despeito dos responsáveis técnicos da empresa que estão vinculados sob a mesma junto ao CREA-MG.

Para tanto a empresa deveria ter apresentado a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO emitida pelo CREA-MG, documento este apresentado por todas as demais licitantes habilitadas.

Não obstante, a licitante Ribeiro Barro Construções Ltda, para fins de atendimento de tal condição, apresentou a CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, apenas responsável técnico, detentor de todos os atestados ora apresentados.

Ou seja, a empresa não apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO dos demais responsáveis técnicos constantes da certidão. O item 8.1.2 do Edital pede que seja apresentado a comprovação de registro ou inscrição da licitante e **DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**, portanto, deveria ter apresentado a certidão de todos os Responsáveis Técnicos.

Se não houve apresentação de tais documentos, impossível se aferir a regularidade a empresa e seus responsáveis técnicos junto ao órgão profissional competente, sendo impossível se falar em comprovação da capacidade técnica, razão pela qual deve ser INABILITADA.

- A empresa não apresentou atestado conforme item 8.1.2 - Execução da instalação de, pelo menos, 20 (vinte) postes de aço e/ou concreto para iluminação ornamental; violando o Edital.

#### **IV - DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.1.2 ALÍNEAS B.2 e B.3:**

**Para fins de atendimento do edital, as empresas deveriam demonstrar sua capacidade técnica por meio da apresentação dos seguintes atestados:**

##### **b.2) quanto à capacitação técnico-profissional:**

**b.2.1) a capacitação técnica do(s) profissional(is) será(ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT expedida(s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução de obra ou serviço compatível em características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is) técnico(s). O(s) profissional(is) deverá(ão) comprovar a execução dos seguintes tipos de serviços:**

[...]

**- Execução da instalação de, pelo menos, 20 (vinte) postes de aço e/ou concreto para iluminação ornamental; e**

[...]

##### **b.3) quanto à capacitação técnico-operacional:**

**b.3.1) a capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho**

*de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital, de forma que a licitante deverá comprovar a execução dos serviços e os quantitativos mínimos abaixo descritos, os quais se referem as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:*

[...]

**- Execução da instalação de, pelo menos, 20 (vinte) postes de aço e/ou concreto para iluminação ornamental; e**

[...]

A licitante RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES LTDA, NÃO APRESENTOU NENHUM ATESTADO de **instalação de, pelo menos, 20 (vinte) postes de aço e/ou concreto para iluminação ornamental.**

A Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações prevê em seu Art. 30, § 3º que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela licitante RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES LTDA, em relação aos atestados de capacidade técnica, não atende os requisitos previstos no instrumento convocatório considerando que não consta em seu rol de documentos atestado de capacidade técnica profissional e operacional que comprove a **Execução da instalação de, pelo menos, 20 (vinte) postes de aço e/ou concreto para iluminação ornamental.**

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Pelos documentos apresentados pela licitante, para fins de comprovação técnica operacional não há como HABILITA-LA, haja vista que o "NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DE TODOS OS ATESTATOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDOS, sendo que os demais atestados ali presentes não são instrumentos hábeis para fins de comprovação da capacidade técnica.

Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública.

Tomando por base todos os princípios, fatos, legislação e fundamentos acima elencados, parte-se da premissa de que não existe plausibilidade técnica para a habilitação da empresa RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES LTDA.

#### **V - DA NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com

o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A capacidade técnica operacional é composta por um conjunto atemporal de atestados, emitidos pelos tomadores de serviços ao final da execução de cada contrato em nome da empresa, refere-se a experiência empresarial. Já a capacidade técnica profissional é aquela relacionada à experiência, comprovada por meio de atestados de responsabilidade técnica ou outros semelhantes, dos profissionais que compõe os quadros das empresas, demonstrando que já executaram serviços ou obras semelhantes ao licitado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc.

Atendendo ao que determina a legislação o Edital trouxe então a exigência no **Item 8.1.2 ALÍNEAS b.2 e b.3.**, exigindo que as empresas participantes do certame deveriam apresentar atestados de capacidade de experiência por desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação de **INSTALAÇÃO DE, PELO MENOS, 20 (VINTE) POSTES DE AÇO E/OU CONCRETO PARA ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL.**

O TCU – Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*[...] para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.[...]*

O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado, buscando saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente.

Haja vista que não houve a apresentação de tais atestados, a licitante não pode ser habilitada.

#### **VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Aceitar os documentos apresentados pela licitante RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES LTDA para fins de comprovação de capacidade técnica, será entendida como ato desprovido de essência legislativa material, uma vez que não há em todo o sistema legislativo brasileiro um só artigo a amparar a decisão da D. Comissão, mas ao contrário, tal ato reveste de insegurança jurídica sobre a capacidade de realização do objeto licitado.

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua



elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Conforme relatado o Edital em seu Item 8.1 pedia que fosse apresentado a comprovação de registro ou inscrição da licitante e **de SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. A licitante não cumpriu tal determinação.**

No mesmo sentido, o instrumento convocatório traz maneira muito clara que as empresas participantes do certame deveriam apresentar atestados de capacidade de experiência por desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação de **INSTALAÇÃO DE, PELO MENOS, 20 (VINTE) POSTES DE AÇO E/OU CONCRETO PARA ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL.**

A Administração Pública não pode descumprir as normas editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a que está submetida. A vinculação ao edital se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O Edital em questão, que traz a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que sejam **pertinentes e compatíveis com características semelhantes ao objeto licitado.**

A exigência de experiência anterior do licitante é requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Neste sentido, temos que por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, devem as empresas Recorridas serem inabilitadas pois não comprovaram possuir Atestados de Capacidade Técnica de experiência por desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Em linhas gerais, deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à



seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos?

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame. Nestes termos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através do julgamento do Agravo de Instrumento sob o nº. 107596720144010000, publicado em 21/07/2017, definiu que:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão).

Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n° 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu*

*cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

## **VII – DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO EM ATOS**

### **VICIADOS:**

De tudo ainda, não se pode olvidar das responsabilidades dos agentes públicos e sua participação efetiva nos processos administrativos, conforme se verifica no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações: “Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

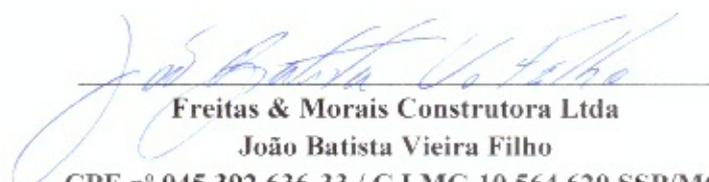
## **VIII - DOS PEDIDOS:**

Posto isso, requeremos o processamento do presente recurso, para que ao final seja pronunciada a INABILITAÇÃO da empresa recorrida, ante ao não atendimento ao Item 8.1.2 do Edital e Item **8.1.2 ALÍNEAS\_b.2** e b., já que os documentos apresentados pela empresa RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES LTDA não atendem ao que se previa no instrumento convocatório.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Uberlândia/MG, 22 de agosto de 2019

  
Freitas & Moraes Construtora Ltda  
João Batista Vieira Filho  
CPF nº 045.392.636-33 / C.I MG 10.564.620 SSP/MG  
Sócio-Diretor